

§ único. O arrendatário poderá porém evitar o despejo juntando aos autos documento de onde mostre que depositou o triplo das rendas em dívida, dentro do prazo estabelecido na alínea b) do § 1.º do artigo 5.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, ficando a seu cargo as custas do processo.

Art. 3.º Será ordenado, a requerimento do senhorio, o despejo imediato por falta de pagamento de rendas vencidas na pendência da acção, se o arrendatário, depois de ouvido, não mostrar, por documento, que fez o pagamento ou depósito em tempo legal.

Art. 4.º Os recursos interpostos da decisão que ordenar o despejo nos termos dos artigos anteriores não terão efeito suspensivo.

Art. 5.º Nos arrendamentos, quer de pretérito quer de futuro, destinados a habitação, as disposições vigentes que restringem a liberdade contratual, incluindo as relativas a elevação de rendas e ao despejo por não convir a continuação do arrendamento, só podem ser invocadas pelos inquilinos relativamente à habitação em que tiverem a sua residência permanente.

Art. 6.º É aplicável às acções de despejo o disposto no artigo 205.º e seus parágrafos do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, e bem assim o que preceituam, quanto a custas, os artigos 104.º e 108.º do Código do Processo Civil.

Art. 7.º São revogados os artigos 4.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924, 81.º, 87.º e 88.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, e demais legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:662

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alterada, como segue, a redacção dos artigos abaixo indicados da pauta de importação:

Artigo 1:064 — Relógios sem caixa, de corredor, de parede ou de mesa, com peso superior a 500 gramas, e máquinas não especificadas para relógios.

Artigo 1:066 — Relógios com caixa, de corredor.

Artigo 1:067 — Relógios com caixa, de parede ou de mesa, com peso superior a 500 gramas.

Art. 2.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes e respectivas remissões:

Relógios de uso pessoal, sem caixas (artigo 1:075).

Relógios, com exclusão dos de uso pessoal, sem caixas, de corredor, de parede ou de mesa, com peso superior a 500 gramas (artigo 1:064).

Art. 3.º As rubricas «Relógios, com exclusão dos de uso pessoal, com caixa de madeira, de corredor» e «Relógios, com exclusão dos de uso pessoal, com caixa de madeira, de mesa ou de parede, com peso superior a 500 gramas», do índice remissivo da pauta de importação, são substituídas pelas seguintes:

Relógios, com exclusão dos de uso pessoal, com caixa, de corredor.

Relógios, com exclusão dos de uso pessoal, com caixa, de mesa ou de parede, com peso superior a 500 gramas.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:663

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a despesas de transportes de pessoal aduaneiro, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 120.000\$, inscrita no n.º 3) do artigo 207.º do capítulo 13.º do orçamento do referido Ministério, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 40.000\$ na verba inscrita no mesmo orçamento, no n.º 2) do artigo 226.º do capítulo 13.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que a mesma verba se destina, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:664

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 5.000\$ destinado ao pagamento de ajudas de custo a tesoureiros da Fazenda Pública, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 109.º do capítulo 9.º do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É anulada a quantia de 5.000\$, na verba inscrita, no mesmo orçamento, no n.º 1) do artigo 95.º do capítulo 9.º